



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.35.000.001636/2022-11

**DECISÃO**

No dia 16/10/2022, [REDACTED] noticiou ao *Parquet* que o site “[REDACTED]” [1] estaria sendo utilizado para a comercialização de camisas denominadas “Brasil Pátria Amada”, que possuem o Brasão de Armas do Brasil, acompanhadas de números, da inscrição “Brasil” ou frases diversas, conforme os *prints* a seguir:



Assinado com login e senha por KLEBER MARTINS DE ARAUJO, em 24/05/2023 12:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b92e5e45.72d6caf7.84ba03d2.de9f863a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**



Segundo o representante, a conduta configuraria o crime do art. 296, § 1º, III, do Código Penal.

Em pesquisas realizadas nos bancos de dados a que temos acesso, levantamos que o site em questão é de titularidade da empresa [REDACTED], situada na [REDACTED], seu proprietário é [REDACTED].

É o relatório.

O uso dos símbolos nacionais - brasão, bandeira, hino, armas nacionais, logotipos, cores etc. - como manifestação patriótica dos brasileiros nunca foi proibido; pelo contrário, ele é expressamente permitido pela Lei nº 5.700/1971, como se infere do seguinte dispositivo (com **negrito e sublinhas** acrescidos):

*"Art. 10. A Bandeira Nacional **pode** ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, **de caráter oficial ou particular.**"*

Referida norma apenas trouxe ao ordenamento jurídico uma noção lógica que

Assinado com login e senha por KLEBER MARTINS DE ARAUJO, em 24/05/2023 12:21. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave b92e5e45.72ddcaf7.84ba03d2.de9f863a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

advém do sentimento coletivo: manifestações de apreço, de bem-querer, de orgulho pelo País - expressadas comumente pelo uso de vestuário (como camisetas, lenços, bonés e bandanas) com os símbolos nacionais e/ou as cores da bandeira, e pela afixação de réplicas desta em varandas (uma verdadeira cultura em países como Estados Unidos da América e Canadá, por exemplo), janelas, sacadas ou em veículos - são desejadas, bem-vindas, porque saudáveis à Nação; logo, em vez de serem proibidas, devem ser, com efeito, estimuladas.

Por conseguinte, também não é proibida a conduta de quem vende tais itens, pelos quais as pessoas que os compram manifestam, individual ou coletivamente, esse sentimento.

A despeito disso, o representante enxergou crime na venda, pela empresa [REDACTED] [REDACTED], através do site “[REDACTED]”, de camisetas como as dos *prints* colacionados no relatório. Confundiu ele, contudo, este comportamento, perfeitamente lícito, como explicado acima, com o criminalizado no art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Este tipo penal, na verdade, busca punir quem, no caso, *“faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública”*.

**Uso indevido** deve ser entendido como o que o agente faz desses símbolos para **simular** que é um representante da Administração Pública, isto é, para enganar as demais pessoas a quem se apresenta, para fazer com que as mesmas se submetam ao que aquele pede ou manda. Ora, é que as pessoas em geral confiam que os atos do Estado são legais e legítimos, e que aos mesmos não têm como resistir, já que aquele pode forçá-las a que o obedeçam e, além disso, puni-las por eventual resistência. E o agente, sabendo disso, se aproveita dessa postura subserviente: ele usa indevidamente aqueles símbolos, os quais não pode ostentar, para lhes causar temor, para fazê-las crer que está diante do próprio ente público simbolizado e, assim, dobrá-las à sua vontade.

É por isso que o bem jurídico protegido pelo tipo é a **fé pública**, isto é, justamente essa crença antecipada que a sociedade tem no Estado, visualmente representado naqueles símbolos. Se o uso desses símbolos com tal finalidade - fingir-se agente público sem o ser - fosse permitido, a população certamente passaria a desconfiar de quem, por exemplo, se apresentasse em viaturas, trajando fardas, coletes, ostentando crachás e mesmo carteiras funcionais, porque não mais teria a certeza de que estaria, de fato, diante de um agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

estatal.<sup>[2]</sup> É por isso que o uso desses itens aparentando oficialidade só é permitido aos agentes efetivos do Estado.

Há registro de atribuição deste crime, por exemplo, contra particular que afixou no capô de seu carro o símbolo da Polícia Federal (STJ, AgRg no AgREsp nº 800.235/PE); contador que utilizava o símbolo da Receita Federal na fachada do seu escritório e no seu material de divulgação (cartazes, calendários e cartões de visita) (TRF4, ApCrim nº 5033731-74.2015.4.04.7000/PR); particular que usava camiseta preta com o logotipo da Polícia Federal (STJ, AREsp nº 703298/TO); detetive particular que usava o brasão da República em propaganda de sua atividade (TRF3, ApCrim nº 0009538-71.2017.4.03.6181/SP); suplente de deputado que afixava o brasão da República em petições particulares (STF, HC 135441); diretor de ONG que distribuiu aos demais membros da entidade carteiras de "inspetor do meio ambiente" e "delegado ambiental" com símbolos representativos das Armas da República, assim como adesivos, placas, emblemas de metal, bottons e envelopes, todos contendo o brasão da República (TRF3, ApCrim nº 0001002-91.2006.4.03.6105/SP).

Como se percebe, o uso dos símbolos do Estado proibido é o feito por quem, não sendo ou não estando a serviço do Estado, quer se passar por agente público. É bem diferente da conduta noticiada nos autos, em que um comerciante simplesmente vende camisetas que usa tais símbolos como estampas decorativas, não como simulacro de trajes ou fardas estatais, certamente adquiridas apenas por quem as acha belas e/ou porque quer expressar seu sentimento patriótico.

Sendo penalmente atípica a conduta, determino:

- a) o **ARQUIVAMENTO** do feito;
- b) a remessa desta decisão ao representado (e-mail: [REDACTED]; telefone: [REDACTED]) e ao representante (e-mail: [REDACTED]; telefone: [REDACTED]), devendo este último ser alertado da possibilidade de recorrer em até 10 dias;
- c) havendo recurso, volte-me conclusivo; não o havendo, movimente-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para revisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE**

---

Natal/RN, 24 de maio de 2023.

*(Assinatura eletrônica)*

**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**

Procurador da República

---

Notas

1. <sup>^</sup> [REDACTED]
2. <sup>^</sup> “É a fé pública (ver Parte Geral, capítulo XII, item 3.3, “b”). Trata-se da confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado. Esse é o papel, por exemplo, da moeda, que possui um valor econômico a ela atrelado. Os signos gozam de crédito público e são, também, meios de prova. Sem a fé pública não se poderia desenvolver a contento os negócios jurídicos em geral (cf. Muñoz Conde, Derecho penal – parte especial, p. 670)” (NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, 19ª edição. Grupo GEN, 2023).